

**PROJETO DE DECRETO DO GOVERNO DA COMUNIDADE FRANCESA SOBRE A
PROTEÇÃO DE MENORES CONTRA PROGRAMAS TELEVISIVOS PASSÍVEIS DE
PREJUDICAR O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL OU MORAL**

O Governo da Comunidade Francesa,

Tendo em conta o decreto de 4 de fevereiro de 2021 relativo aos serviços de comunicação social audiovisual e aos serviços de partilha de vídeos, e mais especificamente o artigo 2.5-1, secção 1,

Tendo em conta o parecer do Colégio Consultivo do Conselho Superior do Audiovisual emitido em 28 de agosto de 2025,

Tendo em conta o parecer da Inspeção das Finanças emitido em 30 de abril de 2025,

Tendo em conta o acordo do ministro do Orçamento emitido em 16 de maio de 2025,

Tendo em conta o teste de género efetuado em 26 de Março de 2025,

Tendo em conta o parecer do Conselho de Estado, emitido em 4 de novembro de 2025, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 2, das leis relativas ao Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973,

Tendo em conta o procedimento de informação realizado em aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Sob proposta da Ministra dos Meios de Comunicação Social,

Após deliberação,

POR ESTE MEIO, DECRETA:

Artigo 1.º Classificação dos programas

Artigo 1.º Todos os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual devem classificar os seus programas em função da idade abaixo da qual não é recomendado o seu visionamento por menores e da natureza do respetivo conteúdo que possa ser potencialmente nocivo para o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores.

A classificação por idade é efetuada de acordo com as seguintes categorias:

1. Categoria «todos os públicos»: programas para todos os públicos;
2. Categoria «6 anos»: programas não recomendados para menores de 6 anos;
3. Categoria «10 anos»: programas desaconselhados a menores de 10 anos;
4. Categoria «12 anos»: programas desaconselhados a menores de 12 anos;
5. Categoria «16 anos»: programas desaconselhados a menores de 16 anos;
6. Categoria «18 anos»: programas não recomendados para menores.

A classificação por natureza do conteúdo é realizada de acordo com as seguintes categorias, por ordem decrescente de sensibilidade: violência, ansiedade, sexo, uso de substâncias aditivas, linguagem grosseira e discriminação. Um programa pode enquadrar-se em mais do que uma categoria de conteúdo.

Artigo 2.º Na data em que o presente decreto entrar em vigor, o prestador de serviços de comunicação social deve criar, no âmbito da sua organização e de acordo com os seus próprios procedimentos, uma comissão de visionamento responsável pela classificação dos seus programas.

No prazo de dez dias após a constituição da comissão de visionamento, o prestador de serviços de comunicação social deve informar a Colégio de Autorização e Controlo do CSA sobre a composição da referida comissão. Qualquer alteração na composição da comissão deve também ser notificada no prazo de dez dias ao Colégio de Autorização e Controlo do CSA.

Artigo 3.º Os programas são classificados com base num guia de critérios estabelecido pelo ministro responsável pelos meios de comunicação social.

Se o guia de critérios for alterado, o prestador de serviços de comunicação social deve realizar uma nova classificação quando pretender retransmitir o programa.

O prestador de serviços de comunicação social pode classificar as obras audiovisuais apresentadas como séries de ficção, documentários e animação após ter visionado uma amostra de episódios. A classificação das séries é determinada pelos episódios amostrados e classificados de acordo com a categoria etária mais elevada. No entanto, cada temporada de uma série é classificada separadamente. Em caso de classificação com base numa amostra de episódios, o prestador de serviços de comunicação social continua a ser responsável pela classificação atribuída a cada episódio, incluindo os episódios cuja classificação deveria ter sido diferente da escolhida no âmbito da amostragem.

Artigo 4.º Em derrogação ao disposto no n.º 1, os seguintes programas não são objeto de qualquer classificação:

1. Retransmissões de competições e eventos desportivos, com exceção dos desportos de combate de risco extremo, nomeadamente desportos de combate cujas regras permitem explicitamente golpes intencionais e cuja prática é suscetível de implicar um risco significativo de danos à integridade física ou mental dos participantes;
2. Programas de atualidades;
3. Concertos de música;
4. Programas transmitidos em direto, incluindo se esses programas forem retransmitidos após a sua gravação e a oferta de repetição desses programas.

Artigo 5.º O prestador de serviços de comunicação social regista a classificação de cada programa numa base de dados organizada pelo ministro responsável pelos meios de comunicação social.

Se um programa já tiver sido classificado em conformidade com o n.º 3, o prestador de serviços de comunicação social pode utilizar essa classificação, a menos que considere que a classificação já efetuada não corresponde à sua própria avaliação da classificação do programa com base na grelha de critérios referida no n.º 3. Neste último caso, o prestador de serviços de comunicação social também codifica a sua classificação na base de dados.

Artigo 2.º Sinalização dos programas

Artigo 1.º Qualquer programa das categorias 6, 10, 12, 16 ou 18 anos é sinalizado pelo prestador de serviços de comunicação social utilizando pictogramas de idade e de natureza do conteúdo, conforme ilustrado no anexo do presente decreto.

Um programa da categoria «todos os públicos» não deve ser sinalizado por um pictograma de idade nem por pictogramas de natureza do conteúdo, com exceção do pictograma de linguagem grosseira, que deve figurar quando o programa assim o exigir.

O pictograma de idade deve aparecer durante toda a transmissão do programa, incluindo os créditos, bem como em todos os «trailers» desse programa.

A natureza dos pictogramas de conteúdo deve aparecer durante 10 segundos no início do programa e sempre que este for retomado após uma interrupção publicitária, bem como durante toda a transmissão dos «trailers» do programa. Quando a natureza da classificação do conteúdo resultar em vários pictogramas, apenas devem aparecer dois pictogramas, de acordo com o método de seleção definido no guia de critérios, tendo em consideração, em particular, a ordem decrescente de sensibilidade referida no artigo 1.º, n.º 1, terceiro parágrafo 3.

Os pictogramas são apresentados de forma clara e contrastada num dos quatro cantos do ecrã e cumprem as seguintes normas mínimas:

1. Dimensão:
 - a) Diâmetro HD 75 px,
 - b) Diâmetro SD 50 px,
 - c) Diâmetro OTT 40 px;
2. Cor: branco integral RGB (255,255,255), HEX #FFFFFF;
3. Transparência: 0%.

Artigo 2.º Um programa ou um «trailer» que só seja acessível ao utilizador após a introdução de um código de acesso parental não está sujeito ao disposto no n.º 1.

Artigo 3.º Nos programas referidos no artigo 1.º, n.º 4, salvo se as condições da transmissão em direto não o permitirem, deve ser emitido um aviso sonoro ou escrito sempre que seja transmitida uma cena suscetível de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores.

Artigo 3.º Regras de difusão aplicáveis aos programas mais nocivos

Um programa da categoria «18 anos» e o respetivo «trailer», se aplicável, só podem ser transmitidos nas seguintes condições:

- a) Entre a meia-noite e as 5 horas, apenas num serviço linear codificado transmitido em modo analógico;
- b) A qualquer hora, num serviço linear ou não linear, desde que só seja acessível ao utilizador após a introdução de um código de acesso parental.

Artigo 4.º Regras relativas ao código de acesso parental

Artigo 1.º Qualquer prestador de serviços de comunicação social de um serviço de televisão que exija a introdução de um código de acesso parental nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 3.º, doravante denominado «serviço televisivo com código parental», deve transmitir ao operador de rede que fornece os recursos associados ao seu distribuidor os metadados que contêm as informações relativas à classificação etária dos programas a que se refere o artigo 1.º.

Qualquer operador de rede que forneça recursos associados ao distribuidor de um serviço televisivo com código parental deve garantir a compatibilidade do sistema de acesso condicional de um descodificador com os metadados desse serviço.

Artigo 2.º Qualquer sistema de acesso condicional de um operador de rede que forneça recursos associados que seja utilizado por um distribuidor deve cumprir as seguintes condições:

1. A restrição ao acesso a programas da categoria «18 anos» deve ser distinto do controlo geral de acesso ao serviço televisivo e deve estar ativa desde a primeira utilização, sem intervenção prévia do utilizador. No entanto, o utilizador pode então ter a possibilidade de determinar por si próprio o nível de proteção, indicando a partir de que categoria pretende que o bloqueio ocorra;
2. Num serviço linear, o bloqueio deve estar ativo durante toda a duração do programa e deve resultar na transmissão de uma imagem monocromática em ecrã inteiro, sem som;
3. O código de acesso deve ser exclusivamente dedicado a desativar o controlo parental, exceto no caso de um serviço pago, em que pode ser idêntico ao código de compra. No entanto, quando a compra do programa permite o seu visionamento repetido durante um período determinado, o código de acesso deve ser solicitado antes de cada visionamento;
4. O código de acesso parental deve ser facilmente alterável a qualquer momento pelo utilizador que detém o código de acesso original;
5. Por predefinição, o acesso ao programa deve ser automaticamente bloqueado novamente sempre que o utilizador interromper o visionamento, exceto em caso de pausa momentânea, com a imagem congelada no ecrã.

Artigo 3.º Qualquer prestador de serviços de comunicação social de um serviço televisivo com código parental deve assegurar que o distribuidor que utiliza implementou um sistema que garanta que o código de acesso parental original é comunicado exclusivamente a um utilizador com idade igual ou superior a 18 anos.

Artigo 4.º Qualquer operador de rede que forneça recursos associados a um distribuidor que ofereça um pacote que inclua um serviço televisivo com código parental de um prestador de serviços de comunicação social:

1. estabelecido num Estado-Membro da União Europeia,
2. ou estabelecido fora de um Estado-Membro da União Europeia, mas utilizando uma ligação ascendente para um satélite situado num Estado-Membro da União Europeia ou, na sua falta, uma capacidade satelital concedida por um Estado-Membro da União Europeia,
3. ou pertencente a um Estado parte da convenção do Conselho da Europa sobre televisão transfronteiriça,

deve garantir um sistema de acesso condicional que permita um nível de proteção dos menores pelo menos equivalente ao proporcionado pelo Estado em que o serviço televisivo está sediado.

Artigo 5.º Regras relativas às informações sobre o programa

Artigo 1.º Ao comunicar informações sobre os seus programas à imprensa ou a qualquer outro meio de comunicação, os prestadores de serviços de comunicação social devem identificar cada programa das categorias 6, 10, 12, 16 e 18 anos com os pictogramas adequados de idade e natureza do conteúdo, referidos no artigo 2.º, n.º 1.

A mesma identificação deve também ser efetuada em guias eletrónicos de programas, de acordo com as normas mínimas referidas no artigo 2.º, n.º 1, último parágrafo.

Para efeitos do presente parágrafo e do n.º 2, entende-se também por guia eletrónico de programas o catálogo de um serviço televisivo não linear.

Em derrogação ao § 2, a identificação de programas em guias eletrónicos de programas que dependam de um sistema de software descodificador que o operador da rede tenha decidido eliminar progressivamente antes ou no prazo de 6 meses a contar da publicação do presente decreto pode continuar a ser efetuada com pictogramas de idade, em conformidade com o Decreto do Governo da Comunidade Francesa, de 21 de fevereiro de 2013, relativo à proteção dos menores contra programas passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, até ao momento em que o serviço desse sistema de descodificador condicional seja interrompido.

Artigo 2.º As informações relativas a cada programa contidas num guia eletrónico de programas não podem incluir, com exceção do título do programa, termos e imagens que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores.

Em derrogação ao n.º 1, um guia eletrónico de programas pode incluir informações relativas a programas da categoria «18 anos» que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, se o utilizador tiver a possibilidade de bloquear o acesso a essas informações e desbloqueá-las apenas após a introdução de um código de acesso parental. A restrição das informações relativas aos programas da categoria «18 anos», com exceção dos títulos dos programas, deve estar ativa desde a primeira utilização, sem intervenção prévia do utilizador.

Artigo 3.º Cada prestador de serviços de comunicação social disponibiliza permanentemente aos utilizadores uma explicação do sistema de classificação e dos pictogramas relativos à idade e à natureza dos conteúdos no seu sítio da internet, e remete para o sítio da internet do Ministério da Comunidade Francesa, que também fornece informações sobre este assunto.

Artigo 4.º Os prestadores de serviços de comunicação social disponibilizam gratuitamente ao Governo espaços publicitários para a divulgação de uma campanha de comunicação destinada a sensibilizar os telespectadores para o sistema de classificação de programas. Os planos de comunicação social são determinados em consulta com os prestadores de serviços de comunicação social.

Artigo 6.º Disposições de aplicação, transitórias e revogatórias

Artigo 1.º O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do sétimo mês seguinte ao mês da sua publicação no Diário Oficial belga.

Artigo 2.º Após a entrada em vigor da presente ordem, os programas já presentes no catálogo de serviços televisivos não lineares e já classificados em conformidade com o decreto do Governo da Comunidade Francesa de 21 de fevereiro de 2013 relativo à proteção dos menores contra programas televisivos passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral não serão sujeitos a reclassificação em conformidade com o presente decreto.

O primeiro parágrafo não se aplica aos programas cuja presença no catálogo exceda um período de 36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

Qualquer programa cujos direitos de exploração entrem em vigor após a data referida no n.º 1 é imediatamente classificado de acordo com o presente decreto.

Artigo 3.º É revogado o Decreto do Governo da Comunidade Francesa, de 21 de fevereiro de 2013, relativo à proteção dos menores contra os programas de televisão passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Artigo 7.º Disposições finais

O ministro responsável pelos meios de comunicação social é responsável pela execução do presente decreto.

Bruxelas, [data]

Pelo Governo da Comunidade Francesa,

A ministra-presidente,

E. DEGRYSE

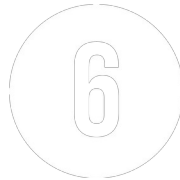
A ministra dos Meios de Comunicação Social

J. GALANT

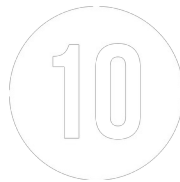
**ANEXO AO DECRETO DO GOVERNO DA COMUNIDADE FRANCESA SOBRE A
PROTEÇÃO DE MENORES CONTRA PROGRAMAS TELEVISIVOS PASSÍVEIS DE
PREJUDICAR O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL OU MORAL**

1. Classificação dos programas por idade

- Pictograma para a categoria 6 anos:



- Pictograma para a categoria 10 anos:



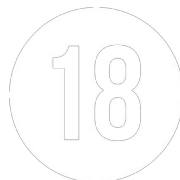
- Pictograma para a categoria 12 anos:



- Pictograma para a categoria 16 anos:



- Pictograma para a categoria 18 anos:



2. Classificação dos programas por natureza do conteúdo

- Pictograma que indica violência:



- Pictograma que indica a ansiedade:



- Pictograma que indica o sexo:



- Pictograma que indica o uso de substâncias que causam dependência:



- Pictograma que indica linguagem imprópria:



- Pictograma que indica discriminação:



A anexar ao decreto do Governo da Comunidade Francesa relativo à proteção dos menores contra programas de televisão passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Bruxelas, [data]

Pelo Governo da Comunidade Francesa,

A ministra-presidente,

E. DEGRYSE

A ministra dos Meios de Comunicação Social

J. GALANT